



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

184

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 01, 07, 1996
C	<i>[assinatura]</i>
	rubrica

Processo nº : 13814.002058/91-85
Sessão de : 20 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 203-02.044
Recurso nº : 96.748
Recorrente : LEVON SEVZATIAN
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESGATE. A Secretaria da Receita Federal não é o órgão competente para tratar do resgate do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEVON SEVZATIAN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto. Ausentes os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary, Tiberany Ferraz dos Santos, Elso Venâncio de Siqueira (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13814.002058/91-85
Acórdão n° : 203-02.044
Recurso n° : 96.748
Recorrente : LEVON SEVIATIAN

RELATÓRIO

O requerente acima identificado encaminha ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, pedido de restituição do Empréstimo Compulsório sobre consumo de combustível, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 07, não tomou conhecimento do pedido, cujo teor desborda da competência do órgão.

Cientificado em 15/07/93, o requerente interpôs Recurso Voluntário em 28/07/93 (fls. 9) repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13814.002058/91-85

Acórdão nº : 203-02.044

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Por determinação do Decreto-Lei nº 2.288/86 foi exigido, dos consumidores de combustíveis automotivos, um empréstimo compulsório.

Esse mesmo Decreto-Lei estabeleceu que o empréstimo compulsório seria resgatado ao final de 03 (três) anos em forma de cotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND.

A competência para gerir o FND coube ao Banco Central. Incumbia à Receita Federal a arrecadação e a fiscalização do crédito referente ao empréstimo compulsório.

Mais tarde foi criada (Dec. 193, 21/08/91) uma Secretaria Executiva, encabeçada pelo Presidente do BNDES, a quem competia a gerência e a representação ativa e passiva do FND.

Destarte, a decisão recorrida está correta e, portanto, não merece ser acolhido o Recurso - que não conheço por não ser este o foro próprio e, pois, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA